



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL NUNES DE MEIRELLES

**INTERNET E A VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO
PENAL**

Carlos Anchi

JUIZ DE FORA

2009



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

RAFAEL NUNES DE MEIRELLES

**INTERNET E A VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO
PENAL**

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz
de Fora, como exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

**JUIZ DE FORA
2009**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafael Nunes de Melo

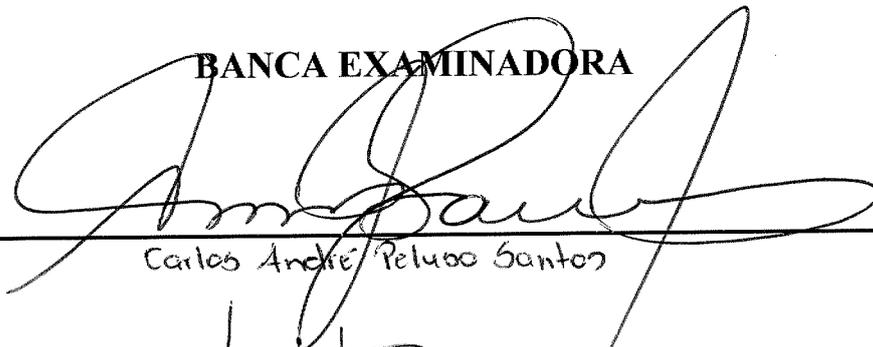
Aluno

Internet e a videoconferência no processo penal

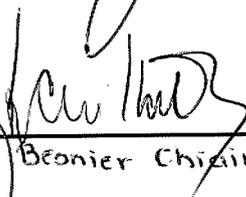
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

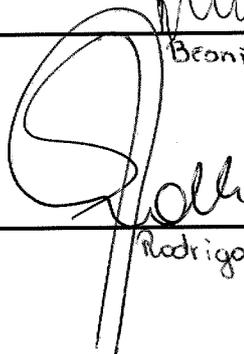
BANCA EXAMINADORA



Carlos André Peluso Santos



Benier Chizini Villar



Rodrigo Ribeiro Rolli

Aprovada em 26/11 / 2009.

Ao meu pai: minhas homenagens e
saudades.

AGRADECIMENTO

A DEUS, pela sua presença constante em minha vida.

Ao meu pai Samuel, que é minha Estrela Guia.

A minha mãe e amiga Maria da Conceição pelo seu exemplo de coragem e determinação.

A minha irmã Elisângela pelas lições de tolerância e sabedoria.

Ao meu irmão Alexandre pelo incentivo e confiança

Aos meus professores e colegas pelo grande aprendizado que me proporcionaram.

Por fim, aos meus amigos e minha namorada Valdete.

"A paz não pode ser mantida à força.
Somente pode ser atingida pelo
entendimento."

Albert Einstein

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a utilização da tecnologia da videoconferência no processo penal, abordando a lei 11.900/09, que já está em vigor e regulamenta o interrogatório por videoconferência, também conhecido como interrogatório on line ou virtual, para o acusado no processo penal. O primeiro capítulo busca mostrar a importância da internet no mundo jurídico. Tece, ainda, comentários acerca dos recursos da informática na justiça. No segundo capítulo aborda-se a videoconferência, conceituando e explicando os seus sistemas, fazendo comentários diante da lei 11.900/09 frente aos princípios constitucionais. Na sequência o terceiro capítulo é destinado a lei 11.900/09, bem como as posições favoráveis e desfavoráveis geradas pela criação desta lei no âmbito da jurisdição penal.

Palavras-chave: tecnologia, videoconferência, lei 11.900/09.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 INTERNET E O PROCESSO	11
2 VIDEOCONFERÊNCIA.....	12
2.1. Conceito.....	12
2.2. Sistemas de Videoconferência.....	13
2.2.1 Teleinterrogatório.....	13
2.2.2 Teledepoimento.....	13
2.2.3. Telerreconhecimento	13
2.2.4 Telessustentação	14
2.2.5 Telessessão.....	14
2.3 Videoconferência no mundo	14
2.4 Videoconferência no Brasil.....	15
2.5 Videoconferência e os Princípios Constitucionais.....	16
2.5.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	16
2.5.2 Princípio do Devido Processo Legal	17
2.5.3 Princípio da Celeridade Processual	17
2.5.4 Princípio da Economia Processual	18
2.5.5 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	19
2.5.6 Princípio da Publicidade	20
2.5.7 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
3. LEI 11.900/09	22
3.1. Introdução	22
3.2. Comentários acerca da Lei 11.900/09.....	27
3.2.1 Posições Favoráveis.....	28
3.2.2 Posições Contrárias	29
3.2.3 Posição da OAB	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

O tema explorado é “A internet e a videoconferência no processo penal”, que foi escolhido em razão da lei da videoconferência (lei nº 11.900/09) que reacendeu a discussão sobre o tema. Trata-se de um tema moderno e muito discutido nos quatro cantos do país.¹

A lei nº 11.900/2009 editada recentemente inseriu, de maneira formal e ampla, a possibilidade de utilização da videoconferência para a produção de atos processuais dependentes da colheita de depoimentos em geral. Não há dúvida de que, após vários anos de lacuna legislativa, provocando inúmeras decisões judiciais contraditórias - ora aceitando, ora rejeitando esse método de inquirição - estamos diante de sistema incomum no direito brasileiro, ao menos na esfera criminal. Inexiste dúvida, igualmente, de que a questão ora tratada na nova lei conduzirá os tribunais nacionais a debater a constitucionalidade do procedimento.

Assim, passou-se a refletir sobre o interrogatório on-line, virtual ou por videoconferência que é uma controversa discutida por mais de uma década e pelo qual se confirma na nova advocacia caracterizada como a do século XXI.

A videoconferência é aceita em várias regiões e pretende se expandir para as demais, assim cada região e seus tribunais editam normas possibilitando a prática do interrogatório virtual, onde podemos aludir a Lei Estadual Paulista nº 11.819/2005 e a Carioca nº 4554/2005 atuando corretamente nessa forma moderna de ato processual e coloca em prática a cidadania da população e dos réus.

Ademais, é importante destacar que o Código de Processo Penal ainda é muito displicente quanto ao progresso que se inicia e caminha no âmbito jurídico por completo, não tendo assim, nada expresso em vetar e nem em permitir tal forma de interrogatório o que nos possibilita colocar em exercício pleno a videoconferência.

Este estudo teve por escopo a análise da tecnologia aliada ao processo, buscando o entendimento amplo a respeito da videoconferência com os olhos da nossa Carta Magna de 1988.

A intenção foi de reunir esforços específicos para análise da relevância de se estudar o direito processual penal ao lado do campo virtual. O interrogatório on-line está de acordo com a aplicação dos princípios fixados do texto da Constituição Federal?

¹ www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm

O primeiro capítulo aborda a respeito da importância da internet no âmbito judiciário. É sabido que atualmente, a internet e a videoconferência e outros meios de comunicação não podem ser ignorados. Foi mostrado as diversas alterações ocorridas na justiça com procedimentos totalmente informatizados.

A segunda etapa trata da videoconferência no processo penal, seu conceito e seus sistemas de aplicação. Compreende-se como surgiu a videoconferência no Brasil e no mundo. Por fim, uma reflexão quanto ao que os princípios constitucionais dizem a respeito da videoconferência.

O terceiro capítulo é destinado a lei nº 11.900/09, demonstrando as posições a favor e contra na aplicação da videoconferência no nosso país.

1 A INTERNET E O PROCESSO

O panorama jurídico brasileiro mostrou sempre uma aversão às tecnologias no auxílio das questões processuais. Atualmente, já estamos passando para processos quase todos digitalizados.

A internet apresenta um largo sistema de comunicação em tempo real, e parte desse sistema guarda plena correspondência com a instrumentalização do processo. Utilizar a rede mundial de computadores é a modernização para tornar possível o ajuizamento de ações pela internet, como se fosse o envio de um e-mail, inclusive com a possibilidade de certificação de hora e data da entrada da peça.

É utilizado o acesso virtual no caso de intimações e de comunicações do juízo com os atores processuais, bem como nas comunicações entre os Órgãos do Poder Judiciário, abdicando a técnica milenar de expedições de ofícios e requerimentos impressos para o cumprimento de uma diligência. A transmissão desses atos pela internet pode facilitar a comunicação entre os órgãos que compõem o aparelho estatal de repressão a criminalidade, acelerando o cumprimento das diligências. No Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública possui um moderno sistema de comunicação que permite o registro de Boletins de Ocorrência via *web*, facilita e agiliza o início da persecução penal e impede maiores constrangimentos as vítimas.

Outro exemplo incontestável da presença da *internet* na rotina do processo judicial é o convênio celebrado entre os órgãos do Poder Judiciário e o Banco Central, Bacen Jud, conhecido como “penhora *on line*”, que permite os magistrados a consulta, o rastreamento e o bloqueio de contas bancárias das partes envolvidas no processo.

Defende-se a adequação do processo criminal à nova realidade tecnológica, que permite a utilização da *internet* para a prática de diversos atos processuais, assim como a realização de videoconferências, cujas possibilidades de uso são múltiplas, inclusive o teledepoimento e o teleinterrogatório. Esse sistema pode facilitar a realização das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, e também de leilões judiciais via internet, tornando a persecução penal e a reparação do dano mais eficaz.

2 VIDEOCONFERÊNCIA

2.1 Conceito

Entende-se que videoconferência é um sistema de transmissão, realizada por meio de internet ou satélite, de áudio (som) e vídeo (imagem), em tempo real, que se dá entre as mídias dos usuários conectados que se encontram em espaços físicos distintos.

A natureza de inovação da técnica de interrogatório on-line, virtual ou por videoconferência, uma facilidade adaptada pela informática, é muito criticada no meio jurídico, sobretudo pelos doutrinadores que quase unânimes são contra a implantação deste ato jurídico, pois alegam que o único momento do réu para apresentar sua defesa diante do Estado Juiz, momento este onde é evidente toda a sensibilidade e percepção entre as partes (juiz e réu) ficará prejudicada justamente pelo improdutivo sentimento causado pela imagem fria e desumana, demonstrando assim a inconstitucionalidade e o possível julgamento não justo como também prejudicar a situação do acusado por não ter realizado o contato físico com o magistrado.

O momento do interrogatório é a ocasião onde o réu juntamente com seu defensor exhibe todas as suas possibilidades de argüir uma defesa justa e assim fazer com que o Juiz possa aplicar a sensibilidade tendo o contato físico com o réu e aplicar as normas no caso em concreto.

Este fator sensibilidade que tanto é comentado pelos doutrinadores acredita-se não ser um fator de suma importância posto que o Juiz deve literalmente aplicar as leis e é claro ter a percepção de que o réu esteja realmente dizendo a verdade e assim poder sensibilizar o Juiz.

O Código de Processo Penal nada aduz a respeito de vetar e nem de permitir tal forma de interrogatório, permanecendo incólume, portanto nada obsta considerar plenamente a posição dos mais variados tribunais, incluindo regiões de diversas comarcas inclusive do exterior em aceitar o interrogatório e outros atos do processo criminal por videoconferência.

A informatização está cada vez mais avançada e buscando também a eficiência, efetividade, celeridade e agilidade nos trabalhos dos operadores do direito trazendo com isso reflexões diante da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do interrogatório virtual.

2.2 Sistemas de Videoconferência

O Poder Judiciário, através dos sistemas de videoconferência, vem buscando a modernização das audiências. Tais sistemas permitem a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, com ótima qualidade e segurança de transmissão devidamente atestadas em ações penais em tramitação ou já encerradas do judiciário paulista. Vejamos alguns desses sistemas.

2.2.1 Teleinterrogatório

Nesse sistema são instalados televisores, câmeras e aparelhos telefônicos nas salas de audiências, fóruns e nas prisões. As transmissões e as filmagens não são feitas dentro do estabelecimento prisional, mas sim em salas reservadas próximas, para que seja possível a assistência de qualquer pessoa interessada.

2.2.2 Teledepoimento

A possibilidade de se colher declarações das vítimas e testemunhas, sem que estas estejam fisicamente presentes na vara criminal. Isso ocorre quando testemunhas e perito têm muita dificuldade de acompanhar a audiência no prédio do fórum. Com a utilização do depoimento por videoconferência, essas pessoas não precisam empreender grandes esforços para colaborar com a justiça. Se as circunstâncias do caso concreto recomendarem, o juiz poderá autorizar a produção do teledepoimento com o fito de garantir a segurança ou evitar constrangimento.

2.2.3 Telerreconhecimento

Através do reconhecimento feito por vídeo busca suprir a necessidade emergencial da realização do ato quando vítimas e testemunhas tiverem dificuldades, ou não puderem, por motivo justificável fazer o reconhecimento pessoal.

2.2.4 Telessustentação

Na telessustentação, o advogado pode realizar a sustentação oral em defesa de seu cliente, sem a necessidade de deslocar-se até a sede do Tribunal. Isso facilita a defesa nos tribunais superiores, pois muitas vezes os clientes não têm condições financeiras de arcar com os custos de viagens de seus defensores.

2.2.5 Telessessão

Este sistema permite a integração de diversos órgãos do Poder Judiciário sem a necessidade do deslocamento físico dos magistrados. Nesse diapasão, podemos ter sessões de tribunais ou reuniões de magistrados sem que estes necessitem deslocar-se para uma única sala de audiência.

2.3 Videoconferência no mundo

Com o intuito de facilitar a distribuição da Justiça e acelerar a resposta penal aos criminosos, muitos países vêm regulamentando e autorizando a realização de atos processuais com o emprego de tecnologias audiovisuais.

Nos Estados Unidos, tanto a legislação processual federal quanto as de muitos dos 50 estados-federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.

Desde 1983, passou-se a adotar o sistema de videoconferência para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, de modo a evitar o confronto do ofendido, com o ofensor, numa sala de audiência.

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas ou ameaçadas pelos acusados.

Na Itália, esse recurso tecnológico começou a ser utilizado, com grande sucesso, no combate ao crime organizado. O objetivo do *collegamento audiovisivo a distanza*, como é conhecido naquele país, foi proteger as testemunhas da indústria mafiosa que ali se instalara.

Na França, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei n. 1062, de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (*ONU*), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional. (Aras, 2004).²

2.4 Videoconferência no Brasil

No Brasil, o primeiro interrogatório por videoconferência, se deu no ano de 1986, na cidade de Campinas, interior de São Paulo.

O Tribunal de Justiça da Paraíba foi o primeiro Estado do Brasil a regulamentar o interrogatório on-line. Já está em execução, desde outubro de 2002, uma variedade de equipamentos que reúne duas câmeras profissionais, telão, programa de computador, que, através de um canal exclusivo fazem a interligação entre o estúdio montado no fórum da capital e outro no maior presídio do Estado.

Segundo dados revelados pelo Judiciário paraibano, hoje é feito quinze audiências por dia, onde no antigo sistema de interrogatório era feito no máximo quatro audiências diárias.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no artigo 276.

O TRF da 4ª Região também tem realizado sessões por meio de videoconferência. As duas turmas criminais do tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram desta forma, em sessão conjunta. A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal.

² Vladimir Aras é procurador da República no Estado do Paraná.

Outra experiência bem sucedida na região Sul do Brasil, tem sido a de utilização de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TUJ Nacional), que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília, também pode realizar sessões virtuais, assegurando-se o princípio da ampla publicidade. Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se também a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil. A matéria está regulada nos arts. 3º e 25 da Resolução n. 330, de 5 de setembro de 2003, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília.

Todas essas medidas foram implementadas graças à previsão do arts. 8º, §2º, e 14, §3º, da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais.³

Observa-se que, mesmo não havendo ainda lei federal disposta sobre o tema, são cada vez mais frequentes e disseminados os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais, ainda antes da aprovação de uma lei processual específica. Em levantamento realizado em 2004, havia **oito iniciativas** legislativas tramitando no Poder Legislativo federal a respeito do tema. A principal delas é o **projeto n. 1.233/99**, do deputado Luiz Antônio Fleury, que possibilita o interrogatório e a audiência a distância, por meios telemáticos.

2.5 Videoconferência e os princípios constitucionais

2.5.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esses princípios são basilares do direito processual penal, derivando diretamente do consagrado princípio do devido processo legal. O princípio do contraditório constata-se na igualdade processual entre as partes, o direito de não apenas ter a informação sobre fatos do processo como também participar deles, tomando conhecimento de todos os atos praticados com a possibilidade de refutá-los.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm.

Já o princípio da ampla defesa garante ao acusado o direito de participar de todos os atos processuais e ter uma defesa técnica com base no conhecimento prévio de todos estes atos já praticados no processo.

Entendemos não existir o mencionado desprezo à garantia constitucional em comento, pois, além de não vingar no processo penal o princípio da identidade física do juiz, e dessa forma não se ter a garantia inequívoca de que o magistrado que interrogar o acusado e colher as provas será efetivamente o que dará a sentença final, o réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones.

Portanto, a corrente que se inclina favorável a utilização da videoconferência no interrogatório não vê como ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a simples ausência física do acusado junto ao juiz e acusação, posto que a presença virtual suprisse de forma satisfatória esta ausência física, integrando o réu de tudo que se passa em seu interrogatório de modo a não cercear o seu direito a ampla defesa e contraditório.

2.5.2 Princípio do Devido Processo Legal

A ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, é outra crítica ao teleinterrogatório, que se faz baseada na falta de previsão legal da utilização da videoconferência no processo penal.

O Código de Processo Penal de 1941 não prevê o emprego dessa tecnologia, mas nosso ordenamento jurídico já possui normas que contemplam o referido sistema. Nesse sentido é a regra do art. 69, n. 2, do Decreto n. 4.388, de 25/9/2002, o qual recepcionou em nosso ordenamento o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Previsão semelhante está no art. 24, item 2, b, do Decreto n. 5.015, de 12/3/2004, que sancionou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

2.5.3 Princípio da Celeridade Processual

É sabido que o direito está sempre a procura de adequar-se ao mundo moderno, gozando das prerrogativas e facilidades que este lhe oferece, visando sempre a melhoria da prestação jurisdicional.

Adequando-se a tecnologia, o direito busca uma forma de acompanhar o seu progresso e incorporá-la aos seus atos. Assim começa a se verificar a tentativa de positivação do interrogatório on-line como regra no nosso ordenamento pátrio com o objetivo de se conferir celeridade ao procedimento processual penal e visando também a economia processual.

A celeridade apresenta-se importante não somente para as partes envolvidas no processo (em principal o réu em ter este processo de pronto julgado sem ter que passar por mais constrangimentos), mas também para toda a sociedade, pois o Estado tem o dever constitucional de promover uma célere resposta jurisdicional.

No tocante ao princípio da celeridade, o interrogatório on-line apresenta-se vantajoso, pois elimina contratempos que impedem a sua realização e conseqüente remarcação, como problemas no transporte dos presos, falta de combustível e atrasos no trânsito.

2.5.4 Princípio da Economia Processual

Em relação ao princípio da economia processual, esta é uma das justificativas principais na tentativa de implementação da tele-conferência no processo penal. São enormes os gastos que o Estado tem com o transporte de presos (viaturas, combustível, deslocamento de pessoal para a segurança, dentre outros), havendo ainda o risco de se arcar com prejuízos causados a sociedade por presos em fuga.

Ronaldo Batista Pinto (2006) manifesta a sua anuência a respeito da utilização do interrogatório on-line apresentando dados que comprovam o custo em se transportar presos ao fórum para oitiva de seus interrogatórios.

Conforme dados trazidos por Leandro Nalini, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 16 de agosto de 2005 (Visão provinciana impede a evolução da videoconferência), colhidos pelo eminente desembargador Francisco Vicente Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 1 a 15 de junho de 2003 foram realizadas 27.186 escoltas, 73.744 policiais militares e 23.240 viaturas policiais foram mobilizados, gerando um gasto de R\$ 4.572.961,94. (PINTO, 2006, p.8)

Tem que se destacar a questão da segurança (não somente da sociedade, mas também do próprio réu) como um dos fatores de preocupação ao se transportar os presos, pois fica-se sujeito a ação de quadrilhas organizadas com o objetivo de resgatá-los ou eliminá-los. Tudo isto implica em despesas para o Estado ao se indenizar as vítimas dos danos e reparar estragos causados por estas operações.

2.5.5 Princípio da Identidade Física do Juiz

É sabido que este é o momento em que o acusado apresentará ao juiz a sua versão dos fatos sob os quais esta sendo incriminado. É também a oportunidade que o juiz tem de dirigir perguntas ao acusado e ter de fato um contato direto com ele.

O nosso Código de Processo Penal, depois de quase setenta anos, passou a incorporar a regra (ou princípio) da identidade física do juiz, ao dispor, por força da Lei 11.719/08, que "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença" (CPP, art. 399, § 2º).

A medida é importantíssima, já que a coleta pessoal da prova, isto é, o contato imediato com os depoimentos, seja das testemunhas, seja também do ofendido e do acusado, demonstra ser de grande significado para a formação do convencimento judicial.

A nova legislação, modificativa do Código de Processo Penal, Lei 11.719/08, limitou-se a consignar que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença (art. 399, § 2º, CPP).

Também no campo da competência jurisdicional, atinente àquela de natureza territorial, ou seja, a competência relativa, a identidade do juiz produzirá bons frutos, especificamente no que diz respeito à regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

O contato juiz-acusado, desta forma, seria de suma importância em especial no processo penal, que sempre implicara na imposição de uma norma sancionatória, na maioria das vezes de caráter restritivo de liberdade ou privativa de direitos.

Existem ainda opiniões favoráveis a utilização do interrogatório on-line e que não encontram problema algum em conciliá-lo com a necessidade de contato físico entre juiz e réu. Os que se inclinam favoravelmente a esta posição afirmam que a tecnologia em si permite que este contato virtual faça as vezes de um contato físico, pois tamanho e o avanço tecnológico que possibilita uma transmissão detalhada inclusive percepção de detalhes mínimos de modificações faciais e reações corporais bem como as alterações de voz por mecanismos de áudio. O interrogatório continua a ser oral. O contato visual permanece e ampliado pelas tecnologias de captação, amplificação e aproximação de som e imagem.

Dessa forma, há também uma vertente que segue no sentido de que não sendo o interrogatório um meio de prova, mas apenas uma oportunidade para a defesa do acusado, não haveria necessidade da presença física do juiz. O jurista Vladimir Aras (2002) com maestria fundamenta este pensamento:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, e uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. (ARAS, 2002, p. 16)

Por outro lado, para outros doutrinadores, o teleinterrogatório ainda põe em prática o princípio da identidade física do juiz presente no processo penal, na medida em que permite que o interrogatório fique gravado possibilitando o acesso aos seus dados por qualquer outro juiz que venha a posteriormente julgá-lo.

2.5.6 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade dos atos processuais, previsto nos arts. 5º, inc. LX, e 93, inc. IX, da CF, e 792 do CPP, há quem ainda sustenta que o sistema ofende tal princípio, visto que da combinação de tais dispositivos se conclui que os atos processuais serão públicos e realizados nas sedes dos tribunais, devendo ser permitida a entrada de qualquer interessado em assisti-la.

Não há como acolher essa crítica, pois aqueles que comparecerem à sede do juízo verão o juiz e os demais participantes da audiência, bem como a imagem e toda ação do réu como se ele estivesse no local. Já aqueles que quiserem acompanhar a audiência na sede do estabelecimento prisional, também poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência são abertas ao público e permitem a assistência de audiências pelos monitores, para que não haja prejuízo da publicidade processual.

Na verdade, analisando-se a questão sob um outro prisma, pouco explorado, o emprego da videoconferência pode até potencializar a publicidade dos atos processuais, na medida em que os tribunais podem disponibilizar o som e a imagem da audiência em seus respectivos *sites*, para que qualquer pessoa possa assisti-la, em todo o mundo, bastando apenas um computador conectado à *internet*.

A publicidade dos atos processuais será ampliada no espaço e no tempo com a videoconferência. No aspecto espacial porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em *compact disc* e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato. Esse

foi um dos motivos que levaram o legislador a criar a possibilidade de gravação de audiências ocorridas no âmbito dos juizados especiais, instituídos pela Lei n. 9.099/95.

2.5.7 Princípio da Dignidade Humana

Existe uma corrente que defende o interrogatório on-line como uma forma de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois vislumbra nesse procedimento uma forma de proteção ao réu. Proteção esta que abrange não apenas a integridade física da pessoa do acusado, tanto psicológica quanto mental.

Para os que assim pensam, o interrogatório on-line seria uma maneira de evitar o constrangimento do acusado, seja na sua condução sempre algemado em veículo gradeado e escuro, percorrendo grandes distâncias desta forma, desde o presídio até o fórum, seja na exposição de sua própria pessoa a um público muitas vezes hostil.

Por certo são muitas as justificativas para que o réu não seja obrigado a se deslocar, de forma a se respeitar a sua garantia fundamental de manter inviolada a sua integridade física e mental, sendo o interrogatório on-line utilizado em seu benefício.

Neste sentido não existem maiores controvérsias na doutrina em aceitar que o tele-interrogatório não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, mas pelo contrário, seria uma garantia a este princípio.

3. LEI 11.900/09

3.1 Introdução

Foi publicada a Lei n. 11.900/2009, em 09 de janeiro de 2009, que altera o artigo 185 do CPP, além de criar novo art. 222-A, de forma a criar a previsão legal de realização da videoconferência no processo penal. A medida excepcional poderá ser usada para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código e responder à gravíssima questão de ordem pública.

Vale destacar a íntegra da lei supracitada, *in verbis*:⁴

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

⁴ <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/92566/lei-11900-09>

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

“Art. 222.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República

Conforme supracitada lei vejamos uma síntese do julgado do processo nº 1.0607.08.043946-8/001(1)⁵, que tem como redator o desembargador Júlio Cezar Gutierrez:

Em síntese, é o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

A defesa argúi, em prefacial, a nulidade absoluta do feito pelo fato do réu ter sido retirado da sala de audiência no momento da inquirição das testemunhas. Aduz, em síntese, que este procedimento cerceou-lhe a ampla defesa e não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito.

⁵http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=607&ano=8&txt_processo=43946&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=videoconfer%EAncia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=

Todavia, a questão já foi devidamente rebatida pelo douto Magistrado Sumariante às fls. 135, conforme transcrevo abaixo:

(...) a retirada do Réu da sala, durante parte da audiência, ocorreu para evitar que o medo que a sua presença importaria às testemunhas e à própria vítima prejudicasse a busca da verdade real, estando a providência prevista no art. 217 do CPP.

Além de justificada a medida excepcional pela própria violência da ação, a vítima Helena declarou 'que antes do acontecido a depoente não tinha medo de ser morta pelo acusado' (fls. 92), sendo, portanto, fácil perceber que, na oportunidade da audiência, o temor estava sim ali presente.

Ademais, não se decreta nulidade sem que se comprove o prejuízo, o que, no caso, inexistiu, valendo lembrar que o ilustre Defensor teve tempo suficiente para preparar, juntamente como seu assistido, as perguntas a serem submetidas às vítimas e às testemunhas da acusação, todas já deles conhecidas desde o oferecimento da denúncia.

De fato, o juiz não deve ignorar a manifestação de inquietude da vítima e das testemunhas diante da presença do acusado. Isto é correto se a existência de ameaças anteriores, ou o próprio fato em si, puder influir na narrativa da testemunha. Trata-se de procedimento afeto à sensibilidade do Magistrado, que, percebendo o incômodo, pode determinar a retirada do acusado, mesmo sem a manifestação expressa do(s) depoente(s).

É o que autoriza, expressamente, o art. 217 do CPP, que assim dispõe:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por **VIDEOCONFERÊNCIA** e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Outrossim, diversamente do alegado na defesa, pela redação atual do dispositivo, com a reforma introduzida pela Lei nº 11.690/08, basta a presença influenciadora do réu, e não uma atitude do mesmo no sentido de influenciar ou constranger o depoente, como anteriormente.

Registre-se que o juiz não se esquivou de motivar a decisão, consignando isto em ata (fls. 78), sendo curioso notar que a defesa não protestou na ocasião.

Por fim, não se pode deixar de invocar a máxima de que não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo. Embora a defesa insista no cerceamento de defesa, entendo que prejuízo não houve no caso vertente, mesmo porque, conforme bem ponderado pelas autoridades judiciárias, a defesa teve tempo suficiente para preparar as indagações dirigidas às testemunhas, as quais eram conhecidas desde a fase inquisitiva. Assim, nos termos do art. 563 do CPP, descabe falar em nulidade.

Rejeito a preliminar.

Aduz ainda a defesa que o laudo de fls. 18/18v, ao afirmar a ocorrência de traumatismo craniano, vai de encontro ao exame de tomografia de fls. 127, invalidando a prova pericial, e, por conseguinte, a decisão de pronúncia.

Todavia, nesta fase, é de todo irrelevante saber a natureza exata da lesão, mesmo porque o caso é de tentativa de homicídio, e não de lesões corporais. Mesmo que a lesão não seja grave, e disso parece querer-nos convencer a defesa, isto, por si, não descaracteriza a imputação, desde que o animus necandi se faça demonstrado por outros meios.

Nem se diga que o exame de tomografia invocado pela defesa foi juntado na fase de alegações finais e sequer passou pelo crivo do contraditório. Por outro lado, a realização do Auto de Corpo de Delito Complementar, a ser posteriormente produzido, certamente poderá esclarecer melhor a questão ao identificar as seqüelas da lesão.

Rejeito também esta preliminar.

No mérito, a meu sentir, é de se confirmar a decisão de pronúncia.

A teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, para a pronúncia, bastam provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação do agente.

In casu, indubitosa é a existência do crime de homicídio tentado, diante do Boletim de Ocorrência (fls. 07/09), do Relatório Médico (fls. 10) e do Auto de Corpo de Delito (fls.18), sendo certa, lado outro, a autoria do recorrente, que confessou o crime, embora eximindo-se do animus necandi (fls. 43/45).

Corroboram, ainda, a prova da autoria as declarações da vítima (fls. 90/93) e os testemunhos de André Marques Ferreira (fls. 83/85), vigia do local, e Herlaine Marley Romão Ferreira (fls. 87), filha da vítima.

A prova é no sentido de que o recorrente e a vítima foram casados e tiveram um filho fruto dessa união, sendo que, após a separação, o acusado passou a perseguir a vítima, principalmente pelo fato dela sair à noite. Motivado, assim, por vingança, o recorrente colheu-a de surpresa, na madrugada do dia 11/05/08, quando a mesma regressava em sua residência, poucos dias antes da audiência de conciliação designada em processo de separação movido pela vítima. Consta que, de posse de um cabo de machado ou pedaço de madeira, o recorrente desferiu diversos golpes contra a cabeça da vítima, lesionando-a seriamente, vindo a cessar a agressão apenas ao perceber a chegada de terceiros.

A pretensão recursal, no sentido de que as contradições na prova testemunhal impediriam a submissão do réu a júri popular, não merecem respaldo.

Analisando, detidamente, a argumentação defensiva, vejo que as contradições apontadas nos depoimentos nem sequer tocam o cerne da questão, tratando-se de aspectos meramente narrativos e de divergências naturais no uso da palavra. Estas contradições de forma alguma desqualificam a decisão de pronúncia, não merecendo, portanto, maiores considerações.

Nesta fase, ademais, sabe-se que a dúvida resolve-se em favor da sociedade, e não em benefício do réu. Isto também se aplica ao elemento subjetivo, não bastando a palavra do recorrente para afastar a existência da vontade livre e consciente de matar (animus necandi).

No caso vertente, há fortes indícios de que o recorrente pretendia, de fato, matar a vítima, seja porque já a havia ameaçado anteriormente, seja pelas declarações que fez no momento da agressão, ou mesmo pela região escolhida para atingi-la.

Com efeito, segundo a ofendida (fls. 91), "o acusado dizia que ia rachar a cabeça da depoente", só não levando a cabo o intento em razão da chegada das testemunhas André e

Herlaine. Outrossim, das declarações do recorrente vê-se que ele mesmo confessou ter ido embora apenas ao perceber que a filha da vítima havia acendido a luz do quarto onde estava (fls. 44), o que, ademais, induz a crer que não houve desistência voluntária, mas sim tentativa punível.

Como cediço, apenas a prova incontroversa enseja a subtração do caso ao julgamento do Tribunal Popular. Se as provas não permitem, de plano, a impronúncia ou a desclassificação, deve-se manter a pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

Mercê de tais considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELI LUCAS DE MENDONÇA e WALTER PINTO DA ROCHA.

SÚMULA : REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0607.08.043946-8/001

3.2 Comentários acerca da Lei 11.900/09

Apesar de já ter sido aplicada algumas vezes no Brasil, a idéia da audiência feita por meio de videoconferência gera muitos debates entre os juristas brasileiros.

A videoconferência no Processo Penal Brasileiro, sobretudo no que diz respeito à sua utilização para a realização no interrogatório, é polêmica e gera muitas controvérsias.

Os posicionamentos dos juristas se dividem acerca da viabilidade, da conveniência de sua aplicação e da constitucionalidade da videoconferência.

Passaremos, agora, a destacar os principais pontos geradores de controvérsia, analisando as posições contrárias e as favoráveis, bem como a posição da OAB no que diz respeito à utilização da videoconferência no interrogatório.

3.2.1 Posições favoráveis

Poderá ser de grande valia O interrogatório *on-line* no combate ao crime organizado, com salas preparadas para videoconferência dentro dos presídios brasileiros, os processos teriam maior celeridade, o que beneficiaria não só a sociedade, mas também o réu que poderia mais rapidamente obter um pronunciamento da Justiça com relação ao delito cometido.

A *Agência Brasil* revela que a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo estima uma economia de cerca de R\$ 6 milhões por ano com a videoconferência para os interrogatórios.⁶

Alexandre Atheniense, presidente da Comissão de Informática da OAB, é contrário à posição da OAB-SP e apóia “amplamente” o interrogatório online. Para ele, a regulamentação seria necessária para determinar uma maneira padrão de colher o depoimento e garantir ao juiz, assim, a sua veracidade, licitude e ausência de qualquer forma de coação.

O novo método em nada prejudica a defesa do acusado, pois tem ele acesso privativo para se consultar com seu defensor, e a audiência se verifica em tempo real. Facilita o reconhecimento por vítimas e testemunhas, que não precisarão passar pelo constrangimento de ficar frente a frente ou, no mínimo, no mesmo recinto dos seus alcoses.

A lei determina, ainda, que a sala do presídio, destinada aos atos processuais por videoconferência, será fiscalizada por corregedores ou mesmo pelo juiz de cada processo, pelo Ministério Público ou a OAB.

Portanto, começamos a viver a era do processo digital, que proporcionará uma Justiça mais e ágil e eficiente.

Já quanto à impessoalidade e “frieza” alegada pela doutrina contrária à utilização desse sistema. Os adeptos a videoconferência classificam referidas críticas como infundadas.

É importante asseverar que todo o ato será registrado (gravado), assim, no caso de eventual argüição de nulidade, os ministros dos tribunais poderão rever o interrogatório, para formarem convicção acerca da nulidade argüida.

⁶ <http://64.233.163.132/search?q=cache:Eu9btS1CTjsJ:www.lex-net.com/descricaoNoticia.cfm%3Fnoticia%3D235+%22A+Ag%C3%Aancia+Brasil+revela+que+a+Secretaria+de+Seguran%C3%A7a+P%C3%BAblica+de+S%C3%A3o+Paulo+%22&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

3.2.2 Posições contrárias

A idéia da realização do interrogatório por videoconferência já rendeu inúmeras discussões nos tribunais de todo o país. Há correntes que incentivam o interrogatório online e há as que repudiam. Mas a discussão revela, principalmente, que a Justiça ainda reluta aos avanços tecnológicos.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiram que o uso do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende suas garantias constitucionais. Quando a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, o entendimento que prevaleceu foi de que a videoconferência viola os direitos e garantias do cidadão.

Aqueles que rejeitam a videoconferência apontam os riscos que a falta de contato físico entre réu e juiz pode trazer para o preso. “A videoconferência, apresentada sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, pois afasta o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador. Pode ser um enorme sucesso tecnológico, mas configura-se um flagrante desastre humanitário”, afirma o criminalista Luiz Flávio Borges D’Urso, presidente da OAB-SP.⁷

Luiz Flávio Borges D’Urso (2003) propõe que: “se ainda resta o argumento do risco e do custo da escolta do preso, tal pode ser resolvido com a presença do juiz na unidade prisional para o ato, com toda segurança para ambos”.

A Aasp (Associação dos Advogados de São Paulo) considera que o réu não pode depor da cadeia porque o ambiente, “pela sua própria natureza e por seus fins, é opressor”. A entidade alerta para o fato de que, na prisão, o acusado pode ser coagido ao depor.

Em São Paulo, uma lei permitia a realização de interrogatório pelo sistema de videoconferência. Questionada no Supremo Tribunal Federal, a Lei paulista 11.819/05 foi declarada inconstitucional no final de outubro de 2008. A maioria dos ministros entendeu que apenas a União pode legislar sobre o tema.

Na ocasião, sem entrar no mérito da constitucionalidade da norma, o ministro Menezes Direito citou o acordo internacional assinado pelo Brasil, Pacto de São José da Costa Rica, que garante o direito à presença física do réu perante o juiz.

O deslocamento de presos tem se revelado, em casos pontuais, exageradamente custosa, além de gerar riscos de tentativas de evasão. Como forma de solução aparente, a videoconferência emerge para atender a conveniências administrativas e governamentais. O

⁷ http://www.conjur.com.br/2007-out-25/videoconferencia_processo_penal_excecao

art. 5.º da Constituição, porém, elenca garantias individuais dos cidadãos, incluindo o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Por isso, a adoção de qualquer medida que atente contra essas prerrogativas é inconstitucional.

Como vimos anteriormente, a ampla defesa é fundada na natureza dialógica do processo penal acusatório. A videoconferência, pela simples possibilidade de limitar o pleno exercício dessa franquia constitucional, é incompatível com a sistemática jurídica nacional. Para o próprio acusado intervir na realização dos atos processuais, são necessários o direito de audiência e o direito de presença.

Não obstante, o princípio do devido processo legal também oferece obstáculo para a atual aplicação desse mecanismo. Não existe ainda, como se sabe, norma regulamentadora da utilização da videoconferência no processo penal brasileiro, razão pela qual a interpretação sistemática da Constituição Federal remete à conclusão de que a sua utilização não encontraria resguardo jurídico.

Portanto, conclui-se que a videoconferência não deve ser utilizada no interrogatório do acusado. Primeiro, por falta de previsão legal; porque viola o princípio do devido processo legal e, em consequência, os princípios da ampla defesa e do contraditório. E vai de encontro a pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, não assegura a necessária publicidade própria dos atos processuais, e também não é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.3 Posição da OAB

Há possibilidade de se usar a videoconferência para interrogatórios de presos no processo penal. No entanto, o mecanismo deve ser usado em caráter excepcional e não como regra geral. Essa é posição defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil e declarada pelo secretário-geral adjunto do Conselho Federal, Alberto Zacharias Toron.⁸

Segundo a OAB a tecnologia deve ser usada da forma prevista no projeto de lei aprovado (PLS 132/2006), na quarta-feira (24/10), pelo Senado. “Nos casos em que o réu deseja ser ouvido por um juiz e ter o contato presencial com o magistrado, não se pode retirar dele esse direito. A liberdade de manifestação do preso, que é caríssima ao sistema, pode ficar comprometida se o réu não puder, por exemplo, denunciar ao juiz violências que sofreu por parte da polícia ou por agentes penitenciários”, explica Toron.

⁸ **Alberto Zacharias Toron** é um advogado criminalista brasileiro.

O advogado defende cautela no uso das videoconferências. Segundo ele, pertencemos a uma geração em que a fala e o contato pessoal são muito importantes, daí a razão de se defender a pessoalidade na entrevista e no interrogatório do réu. “É claro que isso pode ser superado aos poucos, porque há dez anos não se falava por e-mail. Hoje muita coisa se resolve a partir desse meio, principalmente em assuntos comerciais. Acredito que as videoconferências podem ter êxito, mas ela não deve ser implantada como regra, pelo menos não nesse primeiro momento.”

O criminalista descarta a idéia de usar as videoconferências como alternativa para reduzir gastos com o transporte de presos para depoimentos ou oitiva de testemunhas. Para Toron, é dever do Estado processar o acusado, cercando-o de certas garantias. “Não podemos sacrificar garantias dos acusados por conta de custos. O argumento de que o Estado não pode tomar conta dos presos soa como violação à dignidade humana”, critica.

CONCLUSÃO

É impossível conter os avanços tecnológicos do mundo moderno. Nota-se uma rapidez de informações e o crescimento dominante de uma realidade virtual. Isso chegou aos Tribunais como um foguete, alterando diversos procedimentos que eram antes usados. O que ocorre é um choque entre as regras e os ensinamentos adotados do passado com a nova realidade do futuro, gerando muitas discussões sobre medidas a serem adotadas.

Através deste trabalho, podemos observar uma relutância muito grande a essa expansão da informática no cotidiano forense e uma preservação aos ideais do passado, seguindo o Código de Processo Penal que é de 1941 que não prevê o emprego da tecnologia moderna. Alguns princípios constitucionais confrontam com a videoconferência.

O emprego da videoconferência reduziria muito os gastos com despesa de segurança a população na condução do acusado, sendo também a expressão mais clara da evolução da tecnologia. Embora haja muitos grupos no Brasil que rejeitam a utilização desta técnica, não tem como fugir dessa nova realidade que estamos vivendo atualmente. Essa tecnologia é utilizada em outros países com sucesso.

Por outro lado, há a alegação de que o uso da referida tecnologia ofende aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse diapasão, entendemos que como não há norma proibindo a realização do interrogatório por videoconferência, ela está completamente legal dentro do nosso ordenamento e não prejudica de qualquer forma a garantia do acusado constitucionalmente prevista.

Dessa forma, entendemos também que o referido sistema futuramente vai ser aceito em todo o território brasileiro, acompanhando os avanços tecnológicos.

Por fim, concordamos com a posição fundada pela OAB de que, no momento, o interrogatório por videoconferência não deve ser a regra geral adotada nos tribunais. O juiz, analisando o caso concreto procederá da maneira que entender necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. O tele-interrogatório no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 29 out. 2007.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311&p=1>>. Acesso em: 29 out. 2007.

BRASIL. Lei nº 11.900/09, 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

BRASIL. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Número do Processo: 1.0607.08.043946-8/001(1) Relator Desembargador Júlio Cezar Gutierrez. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=607&ano=8&txt_processo=43946&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=videoconferencia&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=

CAPEZ, Fernando. Interrogatório por videoconferência. *Revista Jus Vigilantibus*. Disponível em www.jusvi.com , acesso em 29.11.2008.

CARNEIRO, Mára Lúcia Fernandes. **Ambiente para educação á distância**. Disponível em: <<http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm> >. Acesso em: 30 de novembro de 2008.

D'Urso, Luiz Flávio Borges e COSTA, Marcos da. *Problemas no caminho do processo digital*. **Revista Jurídica Consulex**, n. 250, p. 48, ano XI, 2007.

MOREIRA, Romulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1518, 28 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10334>>. Acesso em: 29 out. 2007.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato c vantagens em sua aplicação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 29 out. 2007.